

RIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11050/001.227/91-87
RECURSO Nº: 85.404
MATERIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989 a 1991
CORRENTE : XAVIER PAVAO & CIA LTDA.
CORRIDA : DRF EM RIO GRANDE - RS
PROCESSO DE: 16 de abril de 1996
ACORDÃO Nº: 103-17.322

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - Não tendo sido produzida prova específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

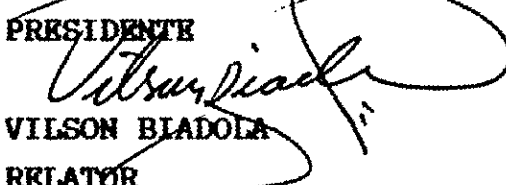
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por XAVIER PAVAO & CIA LTDA..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BLADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luis de Salles Freire, Sandra Maria Dias Nunes e Marcio Machado Caldeira.



RECURSO Nº: 85.404

ACORDAO Nº: 103-17.322

RECORRENTE : XAVIER PAVAO & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação decorrente das infrações apuradas na fiscalização relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa a glosa de custos e omissão de receitas caracterizadas por suprimentos de caixa fictício e por nota fiscal calçada (Processo nº 11050/001.224/91-99).

A contribuinte concordou com a tributação relativa à omissão de receita caracterizada por nota fiscal calçada e recolheu o crédito tributário correspondente através dos DARF de fls. 12.

O litígio se estabeleceu com base nas peças de defesa apresentadas no processo relativo ao IRPJ, onde a recorrente contesta a tributação relativa à glosa de custos e omissão de receitas caracterizada por suprimentos fictícios de caixa.

Pela decisão de fls. 74/75, a autoridade de 1ª instância julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

E o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 103-17.322

V O T O

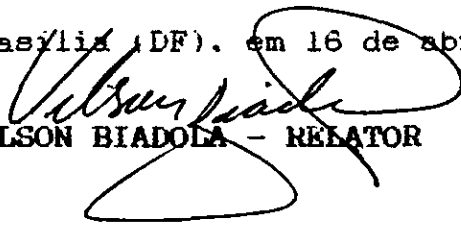
Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 103-17.296, de 15 de abril de 1996.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 16 de abril de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR

